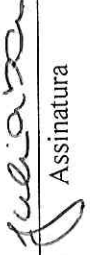




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Publicado em	23/09/09
Edição nº:	001-040
Jornal:	3.0
	
	Assinatura

LEI Nº 2698, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.

EMENTA: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NAS LEIS N.ºS 2381, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, 2530 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005 E AINDA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Resende:

Faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, aprovou e, assim, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a Lei 2381, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário Municipal), a vigor com as seguintes alterações:

I - inclusão dos §§ 10, 11, 12, 13, 14, 15, no artigo 111, com a seguinte redação:

“Art. 111(.....)

§ 10. Não serão incluídos no preço do serviço os seguintes tributos, efetivamente pagos, relativos à prestação de serviços tributáveis:

- I - Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- II - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido;
- III - PIS/PASEP; e
- IV - COFINS.

§ 11. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 1.05, da Lista de Serviços, não será incluído no preço do serviço o valor efetivamente pago a título de direitos autorais ao autor do software, referente ao licenciamento ou cessão de uso.

§ 12. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.



Lei n.º 2698/09-fls. 1



§ 13. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 9.02, da Lista de Serviços, não serão incluídos no preço do serviço, quando cobrados pela agência de turismo, os serviços de hospedagem, despesas com passagens e traslado.

§ 14. Na prestação do serviço a que se refere o subitem 15.09, da Lista de Serviços, não será incluído no preço do serviço o valor do bem, na proporção do valor arrendado.

§ 15. O imposto a que se refere o § 9º poderá ser parcelado em até 3 (três) parcelas, sendo obrigatório o requerimento do parcelamento e o pagamento da 1ª parcela juntamente com a aprovação do projeto pelo Departamento de Arquitetura e Urbanismo, e as outras duas parcelas nos meses subsequentes.

II – inclusão do Parágrafo único, no artigo 120, com a seguinte redação:

“Art. 120. (.....)

Parágrafo único. O imposto a que se refere à alínea “b” do inciso II poderá ser parcelado até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas.”

III – inclusão do § 3º, no artigo 133, com a seguinte redação:

“Art. 133(....)

§ 3º. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.”

IV – Nova redação ao § 1º, no artigo 162, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 162 (.....)

§ 1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros (desde que tenham processo de usucapião em andamento ou concluído) e os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

comodatários, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, imune ou não incidente do imposto.”

V- Fica suprimido a alínea “a” do inciso II, no artigo 120.

VI – Inclusão dos §§ 3º e 4º, no artigo 165, com a seguinte redação:

“Art. 165. (....)

§ 3º. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis).

§ 4º. No caso de inadimplemento do imposto será ajuizada a ação de execução fiscal somente no nome do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis).”

VII – Nova redação aos §§ 4º e 5º, no artigo 166, com a seguinte redação:

“Art. 166. (....)

§ 4º. No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento, poderá ser feito em nome do comissário comprador como responsável tributário solidário para fins do pagamento do imposto, permanecendo o lançamento no cadastro imobiliário o titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) como proprietário.

§ 5º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, e serão lançados no nome dos proprietários dos loteamentos.”

VIII - Fica suprimido o § 1º, no artigo 168.

IX - Nova redação ao artigo 216, com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

“**Art. 216.** Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos inscritos em dívida ativa poderão independentes das modalidades de cobrança dos créditos constantes no art. 215, ser protestados.”

X - Fica revigorada a alínea “a” do inciso IV do art. 155 da Lei n.º 2381 de 30 de dezembro de 2002.

XI - Fica acrescido o artigo 272-A, com a seguinte redação:

Art. 272-A - Os imóveis e logradouros públicos terão como base para fins de preços públicos a avaliação da área pela Comissão de Avaliação Imobiliária que será criada por Decreto.”

Art. 2º. Inclusão do inciso III, no artigo 1º, da Lei nº 2530, de 10 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** (...)

III – Os créditos de natureza não tributária poderão ser pagos em 30 parcelas iguais e consecutivas, com valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), não se aplicam a estes débitos os benefícios contidos no inciso I deste artigo.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

José Rechuan Junior
Prefeito Municipal